

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA SAÚDE

Portaria n.º 1/2002

de 3 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 96/2001, de 26 de Março, redefiniu as condições para a efectiva instalação dos gabinetes médico-legais, que, a médio prazo, se espera venham constituir uma rede que cubra todo o território nacional, com a progressiva extinção da figura do perito médico de comarca contratado, salvo a verificação de situações excepcionais.

Estes serviços médico-legais, dotados do necessário equipamento, permitirão garantir a exigível qualidade técnico-científica na realização de exames e perícias médico-legais de tanatologia e de clínica médico-legal.

Este objectivo só é possível em virtude da colaboração acordada entre os Ministérios da Justiça e da Saúde através da celebração de um protocolo genérico de cooperação no âmbito dos serviços médico-legais e do Serviço Nacional de Saúde, que permite que os gabinetes médico-legais funcionem nas instalações de hospitais públicos. No âmbito deste protocolo, procedeu-se à adaptação e à instalação dos equipamentos necessários ao funcionamento do Gabinete Médico-Legal de Santa Maria da Feira, encontrando-se reunidas as condições para que nele possam ser realizadas as perícias médico-legais do círculo judicial de Santa Maria da Feira.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e da Saúde, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 96/2001, de 26 de Março, o seguinte:

1.º É declarado instalado o Gabinete Médico-Legal de Santa Maria da Feira, a partir de 17 de Dezembro de 2001.

2.º O Gabinete Médico-Legal de Santa Maria da Feira funciona nas instalações do Hospital de São Sebastião.

Em 10 de Dezembro de 2001.

Pelo Ministro da Justiça, *Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado*, Secretário de Estado da Justiça. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto Regulamentar n.º 1/2002

de 3 de Janeiro

Com as presentes alterações ao Decreto Regulamentar n.º 22/98, de 21 de Setembro, pretende-se compatibilizar a tipologia dos estabelecimentos, iniciativas, projectos ou actividades que podem ser declarados de interesse para o turismo com a prevista no Decreto-Lei n.º 204/2000, de 1 de Setembro, diploma que regula o acesso e o exercício da actividade das empresas de animação turística.

Simultaneamente, pretende-se estender a possibilidade de serem declarados de interesse para o turismo às instalações e equipamentos de apoio a adegas, caves, quintas, cooperativas, enotecas, museus do vinho e outros centros de interesse para a dinamização de rotas do vinho.

Por último, pretende-se com o presente diploma precisar alguns conceitos por forma a adaptá-los à realidade existente a nível nacional e internacional.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas e as associações patronais e sindicais do sector com interesse e representatividade na matéria.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações

Os artigos 1.º a 3.º e 6.º do Decreto Regulamentar n.º 22/98, de 21 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

Tipologia

A declaração de interesse para o turismo pode ser atribuída aos seguintes estabelecimentos, iniciativas, projectos ou actividades:

- a) Marinas, portos de recreio e docas de recreio, predominantemente destinados ao turismo e desporto;
- b) Autódromos e kartódromos;
- c) Parques temáticos;
- d) Campos de golfe;
- e) Balneários termais;
- f) Balneários terapêuticos;
- g) Instalações e equipamentos para salas de congressos, seminários, colóquios, reuniões e conferências;
- h) Estabelecimentos de restauração e de bebidas;
- i) Centros equestres e hipódromos destinados à prática da equitação desportiva e de lazer;
- j) Instalações e equipamentos de apoio a adegas, caves, quintas, cooperativas, enotecas, museus do vinho e outros centros de interesse para a dinamização de rotas do vinho;
- l) Embarcações com e sem motor, destinadas a passeios marítimos e fluviais de natureza turística;
- m) Aeronaves com e sem motor, destinadas a passeios de natureza turística, desde que a sua capacidade não exceda um máximo de seis tripulantes e passageiros;
- n) Instalações e equipamentos de apoio à prática de *windsurf*, *surf*, *bodyboard*, *wakeboard*, esqui aquático, vela, remo, canoagem, mergulho, pesca desportiva e outras actividades náuticas;
- o) Instalações e equipamentos de apoio à prática da espeologia, do alpinismo, do montanhismo e de actividades afins;
- p) Instalações e equipamentos de apoio à prática de pára-quedismo, balonismo e parapente;
- q) Instalações e equipamentos destinados a passeios de natureza turística em bicicletas ou outros veículos de todo-o-terreno;
- r) Instalações e equipamentos destinados a passeios de natureza turística em veículos automóveis;
- s) As actividades, serviços e instalações de animação ambiental previstos no Decreto Regula-